

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DLC – PROAD.

PREGÃO N.º 37/2023
(Processo Administrativo n.º 23060.000652/2022-59)

ALERTA SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante "in fine" assinado, vem, com a devida vênia, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 11.1 do edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, SEM NENHUMA RAZÃO, pela empresa A M ABS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF: 20.548.612/0001-20, conforme fatos e fundamentos a seguir articulados.

I – DOS FATOS.

A recorrente participou da disputa do pregão eletrônico nº 37/2023, cujo objeto consiste em contratar empresa especializada na execução de "Serviços Continuados de Apoio Administrativo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

A licitação foi realizada em grupos, formados por diversos itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, cuja adjudicação ocorreu pelo critério de menor preço global em cada grupo (vide item 1.2 cc 1.3 do edital).

A sessão pública eletrônica foi iniciada em 17/10/2023 às 09:00h, oportunidade em que foram divulgadas as propostas recebidas e aberta a fase de envio de lances.

Segue-se que, após o envio de lances eletrônicos e posteriores deliberações, a recorrida, em 06/11/2023, a A M ABS LTD, foi desclassificada da disputa do grupo 9, tendo em vista ter descumprido o edital ao aplicar desoneração ILEGAL da folha de pagamento, consoante fundamentos expostos doravante.

Inconformada com o resultado do pregão, a empresa recorrida (A M ABS LTD) interpôs recurso administrativo sustentando que sua desclassificação teria sido ilegal, visto que supostamente a CPL não havia informado "dentro do certame qual problema especificamente foi encontrado em sua planilha ao ponto de torná-la inexequível".

Sem razão, porém.

Isto porque, data vênia para externar a seriedade e correção na condução do presente pregão eletrônico, cujos servidores que compõe a Comissão de Licitação são profissionais de notório conhecimento técnico, cujas reputações são ilibadas.

Para além disso, a decisão que desclassificou a recorrida vencedora do certame foi corretíssima, visto que a proposta comercial por ela apresentada está em desacordo com a legislação vigente, notadamente pela utilização indevida dos benefícios da desoneração da folha de pagamento, previstos na Lei nº 12.546/2011, conforme exposição de fundamentos esmiuçada no tópico seguinte.

Esses são os breves relatos.

II – DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DESTES RECURSOS.**II – 1. DA INDEVIDA TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI Nº 12.546/2011.**

Como dito alhures, ao analisar as planilhas de composição de custos e formação de preços que acompanham a proposta comercial da recorrente, percebeu-se que, irregularmente, a A M ABS LTDA, reduziu os custos da contribuição previdenciária patronal, indicando o percentual de apenas 4,5% sob a justificativa de que seria beneficiária dos benefícios previstos na Lei nº 12.546/2011, obtendo indevida vantagem sobre os demais participantes.

Não obstante, de um jeito ou de outro, a licitante não poderia utilizar os benefícios previstos na Lei n.º 12.546/2011. Explico.

A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei 12.546/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários pela incidência sobre o faturamento. Tal medida estabelece que, em substituição às contribuições destinadas à seguridade social a cargo das empresas beneficiadas, de 20% sobre a remuneração dos segurados (art. 22, incisos I e III, da Lei 8.212/1991), as contribuições incidirão em alíquotas sobre o valor da receita bruta destas empresas.

Não são todas as empresas que podem utilizar os benefícios da desoneração da folha de pagamento. A lei que regulamenta o tema definiu segmentos e atividades econômicas específicas que podem gozar destes privilégios (vide: arts. 7º e 8º), sendo que a atividade econômica explorada pela recorrida, conforme CNAE principal constante em seu CNPJ, não é possível de desoneração.

Além disso, o mesmo diploma legal, determina que a utilização da desoneração tributária depende do cumprimento dos seguintes requisitos abaixo mencionados:

- Comprovar que fez a opção de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às incidentes sobre a folha de pagamento;
- Possuir a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011.
- Comprovar que o faturamento almejado com atividade alheia à desoneração não supera 5% do faturamento principal declarado, nos termos do art. 9º, § 5º da Lei nº 12.546/2011.

A recorrida não atende aos requisitos da desoneração da folha de pagamento, previstos na Lei n 12.546/2011.

Insta aclarar que o objeto do certame NÃO corresponde a atividade econômica desonerada, na medida em que trata-se de terceirização de serviços, com disponibilização de mão de obra em postos de trabalho, consoante definição da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Desenvolvimento, Planejamento e Gestão.

Isto, por si só, constitui motivo suficiente para inviabilizar a utilização dos benefícios previstos na Lei n.º 12.546/2011, haja vista que o objeto da licitação NÃO corresponde à atividade desonerada.

Além disso, a atividade econômica principal da recorrida, indicada no atual cartão CNPJ, é "77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor", não sendo enquadrada como atividade possível de desoneração da folha de pagamento.

A licitação obedece aos princípios da isonomia e legalidade, consoante prevê redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Dito isto, não tendo atendido aos requisitos previstos na Lei nº 12.546/2011, CORRETA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU a empresa A M ABS LTDA, na medida em que a esta não é assegurado o privilégio de desonerar a folha de pagamento, cuja redução de sua proposta em 20% (vinte por cento), em relação aos demais licitantes, constitui flagrante vantagem competitiva indevida, sendo corretíssima a decisão administrativa que a desclassificou da disputa, sendo-a pautada no princípio da legalidade.

IV – DOS PEDIDOS.

Face ao exposto, requer a recorrente o recebimento das presentes razões recursais, para que esta douta Comissão de Licitação se digne de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa A M ABS LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos no decorrer desta peça recursal, que integra o

pedido como se aqui estivesse transcrita.

São os termos em que,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande-PB, 16 de novembro de 2023.

ALERTA SERVIÇOS LTDA
C.N.P.J/MF: 04.427.309/0001-13

[Voltar](#)